



PROCESSO Nº 1108292025-8 - e-processo nº 2025.000214637-0

ACÓRDÃO Nº 097/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SÃO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS ELISIVAS.
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A
DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- A presunção de legitimidade do lançamento tributário fundado em sistemas de cobrança automática deve ceder quando confrontada com prova material robusta produzida pelo sujeito passivo, apta a demonstrar a inexistência da operação mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001689/2025-93, lavrado em 06 maio de 2025, em desfavor da empresa SAO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.054.040-2, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1108292025-8 - e-processo nº 2025.000214637-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: SÃO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS ELISIVAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A presunção de legitimidade do lançamento tributário fundado em sistemas de cobrança automática deve ceder quando confrontada com prova material robusta produzida pelo sujeito passivo, apta a demonstrar a inexistência da operação mercantil.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001689/2025-93, lavrado em 06 maio de 2025, em desfavor da empresa SAO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.054.040-2.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS



Em decorrência deste fato, a Agente Fazendária constituiu de ofício o crédito tributário de R\$ 402.821,27 (quatrocentos e dois mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 268.547,51 (duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) de ICMS Normal Fronteira, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, c/c arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER e multa de R\$ 134.273,76 (cento e trinta e quatro mil duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), nos termos do art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 12/05/2025 (fl. 8), o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, por meio da qual suscitou:

- a) que as operações descritas nos documentos fiscais eletrônicos não foram por ela realizadas ou contratadas em nenhum momento. Argumenta tratar-se de documentos fraudulentos emitidos indevidamente em seu nome, referentes a mercadorias que jamais ingressaram em seu estoque.
- b) Logo após a identificação da emissão indevida das notas fiscais, a empresa procedeu com o registro do evento de "Desconhecimento da Operação" no ambiente da NF-e. Essa medida foi realizada de acordo com o Ajuste SINIEF nº 07/05, demonstrando a boa-fé e a tempestividade da contribuinte frente à fiscalização. O objetivo foi sinalizar ao fisco que as notas não correspondiam a transações comerciais legítimas.
- c) apresentou provas de que encaminhou Notificações Extrajudiciais ao suposto fornecedor exigindo o cancelamento imediato dos documentos sob pena de medidas cíveis. Além disso, formalizou a ocorrência perante a autoridade policial, registrando Boletins de Ocorrência e comparecendo à Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, reforçando a tese de que a empresa foi vítima de uma fraude documental.
- d) destacou que as tentativas de notificação por via postal (AR) retornaram sem êxito, pois o endereço indicado nas notas fiscais era impreciso ou inexistente. O rastreamento dos Correios confirmou que o suposto fornecedor não foi localizado no local declarado na Rodovia Euclides da Cunha. Essa evidência é utilizada para questionar a própria existência física e operacional da empresa emitente.
- e) a Reclamante arguiu que a autoridade fiscal não disponibilizou o demonstrativo detalhado do crédito tributário necessário para a exata compreensão dos valores. Diante da incerteza sobre a natureza material dos fatos, solicitou a aplicação do art. 112 do CTN, que prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte.



Na sequência os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que, ato contínuo, decidiu pela improcedência da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Dos elementos apresentados nos autos, cotejados aos levantamentos realizados de ofício por este órgão julgador, não foi possível concluir que os documentos fiscais associados às faturas se reportam a operações que efetivamente tiveram a participação do contribuinte, fato que remete à necessidade de declarar a improcedência da acusação, consoante preconiza o art. 112, II, do CTN.

- Contribuinte com inscrição estadual ativa e devidamente credenciado no DT-e recebe notificações e comunicações nos termos da legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida através de seu domicílio tributário eletrônico (ciência em 01/12/2025 – fls. 126), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o julgamento do recurso de ofício em face da decisão singular que julgou improcedente a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, formalizada contra a empresa SAO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, já qualificada nos autos.

Ao analisarmos a peça acusatória e o conjunto probatório, observa-se que a autoridade fiscal fundamentou o lançamento tributário no efeito decorrente da emissão de documentos fiscais autorizados, que configura, *prima facie*, a ocorrência do fato gerador. Entretanto, o contencioso administrativo tributário, por ser inspirado no princípio da verdade material, demanda especial atenção ao conjunto probatório quando o contribuinte traz aos autos elementos que desafiam a higidez da operação descrita nos documentos fiscais que deram origem à cobrança automática.

Conforme abordado na instância prima, apesar de o registro tempestivo do evento de "Desconhecimento da Operação" no ambiente da NF-e não poder ser considerado prova absoluta da inexistência da relação comercial, tal procedimento, como ponto de partida, informa a necessidade de avaliação criteriosa das demais provas produzidas pela autuada.



Assim, deve ser registrado que logo após a identificação da emissão indevida das notas fiscais, a empresa adotou diversas providências, sendo relevante destacar que além de inicialmente ter registrado o evento de "Desconhecimento da Operação" no ambiente da NF-e, em momento anterior à geração da fatura automática e da lavratura do auto de infração, a autuada também encaminhou Notificações Extrajudiciais ao suposto fornecedor exigindo o cancelamento imediato dos documentos sob pena de medidas cíveis e criminais cabíveis. Outro ponto que merece especial atenção corresponde a formalização de ocorrência perante a autoridade policial, ou seja, o registro de Boletins de Ocorrência perante a Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, reforçando a tese de que a empresa foi vítima de uma fraude documental.

Pois bem, como resultado da providência adotada foi comprovado o retorno sem êxito dos avisos de recebimento, pois o endereço indicado nas notas fiscais era impreciso ou inexistente, segundo o rastreamento dos Correios, que confirmou que o suposto fornecedor não foi localizado no local declarado na Rodovia Euclides da Cunha. Tal envio de Notificações Extrajudiciais via Correios é dotado de fé pública quanto ao registro de postagem, constituindo prova material robusta quanto ao procedimento realizado pelo contribuinte e, por tal razão, o retorno desses ARs (Avisos de Recebimento) com a informação de "endereço inexistente" ou "não localizado" é uma fonte de prova de que o suposto remetente, mesmo antes da suspensão cadastral e da geração da fatura, carecia de existência física e operacional, esvaziando a presunção de veracidade das faturas em aberto.

Por sua vez, a decisão de primeira instância agiu com prudência ao realizar levantamentos de ofício que transcenderam a mera análise formal dos dados do sistema, verificando-se que a valoração das provas contidas no processo foi executada de maneira técnica e detalhada, permitindo ao julgador identificar nuances que fragilizam o nexo causal entre a autuada e as mercadorias supostamente adquiridas.

Nesse sentido, a defesa logrou êxito ao demonstrar que adotou postura diligente e tempestiva tão logo tomou conhecimento da emissão das notas fiscais em seu nome, utilizando os instrumentos legais disponíveis no momento da emissão do documento fiscal e, embora a legislação e a jurisprudência desta Corte indiquem que o evento de "Desconhecimento da Operação", isoladamente, possa ser insuficiente para anular um lançamento, no caso concreto ele aparece como o primeiro elo de uma cadeia de ações defensivas robustas.

A análise crítica dos autos revela que o julgador singular identificou uma situação fática excepcional, onde a estrutura operacional do suposto fornecedor apresentava inconsistências que não podiam ser ignoradas e que tais elementos, quando cotejados com a documentação apresentada pela autuada, geram um questionamento razoável e legítimo sobre a efetiva circulação de mercadorias entre as partes mencionadas nas faturas em aberto.

É imperativo destacar que o ônus da prova, em casos de acusação baseada em faturas eletrônicas, embora inicialmente recaia sobre a presunção de legitimidade do ato administrativo, pode ser deslocado quando o contribuinte produz contraprova capaz de infirmar tal presunção, tendo a sentença recorrida efetuado a



valoração probatória que demonstrou que a atuada se esforçou em diversas frentes para comprovar que jamais contratou ou recebeu os produtos descritos nas notas fiscais.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a sentença singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001689/2025-93, lavrado em 06 maio de 2025, em desfavor da empresa SAO BRAZ SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.054.040-2, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro